

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06381e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **JEREMOABO****Gestor: Derivaldo Jose dos Santos**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RECURSO ORDINÁRIO****RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal em Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 06381e20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 11/11/2020, que opinou pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **JEREMOABO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, sobretudo em razão da **extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal**, imputando-se-lhe, em decorrência, multas nos valores de **R\$8.000,00** e **R\$68.400,00** em virtude, respectivamente, das irregularidades consignadas nos relatórios da 22ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, o Recorrente, Sr. **Derivaldo José dos Santos**, por meio de petição inserida no e-TCM em 10/12/2020, interpôs, tempestivamente, com lastro no art. 314 da Resolução TCM nº 1392/19, alterada pela Resolução TCM nº 1.397/20, o Regimento Interno da Corte, o presente Recurso Ordinário com vista à reforma da referida decisão à luz das alegações a seguir expostas.

Cumpra, inicialmente, registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de defesa, o Recorrente alega que

“(…)

No quadro Despesa de Pessoal - Programas Federais 2019, contido neste Pronunciamento, foi considerado para exclusão de despesas financiadas com recursos do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade, o montante de R\$2.520.672,21. Contudo, as despesas a serem excluídas não correspondem de fato ao montante real de R\$ 3.755.194,23, conforme listagens de pagamentos realizados no exercício de 2019 (DOC 01) que por um lapso não foram declarados em sua totalidade sistema SIGA.

(…)

...no valor de R\$ 3.189.510,22, sobre as outras despesas com pessoal realizadas no exercício, decorrente da contratação de pessoa física ou terceirização de mão-de-obra, através das sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, SOLICITAMOS NOVA ANÁLISE, pois não foram excluídos os insumos e materiais empregados quando da execução do serviço.

Nesse sentido, pautamos os processos de despesas pagas que foram acatadas em sua totalidade (100%) como mão de obra, quando, deveriam ser incluídas 60% dos contratos como terceirizados/mão de obra e excluídas 40% de insumos, considerando a análise do TCM, realizada quando das notificações mensais expedidas pelo Órgão.

Nesse sentido, devem ser abatidos os valores de insumos empregados quando do levantamento de gastos com pessoal do exercício tanto do contrato em referência do credor São João Batista Ltda – ME de n°. 035-D/2018-1, que tem como objeto prestação de serviço congêneres de varrição nos logradouros públicos, bem como a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comercial, públicos e de feiras livres, inclusive transporte com equipamentos e maquinários.

*Abaixo, para facilitar o entendimento desta Ilustre Corte de Contas, listamos os processos de pagamentos (**DOC 02**) com os valores a serem considerados de R\$ 758.456,68, no cálculo das Despesas de Pessoal, no qual foi computado o valor de R\$ 1.264.094,47, no montante de R\$ 3.189.510,22 do Item - 6.1.2.9 da Peça, quando a importância efetiva corresponde a R\$ 2.683.872,43.” (sic)*

De modo que à vista do exposto, o Recorrente alega que a despesa total com pessoal importa em R\$57.898.801,30, correspondente a 66,83% da Receita Corrente Líquida pertinente, ainda assim muito além do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Finalmente alega que com relação à multa aplicada ao gestor na monta de R\$68.400,00, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, deverá ser proporcionalizada uma vez que o gestor agiu de boa-fé, não havendo indício de locupletamento ou enriquecimento de qualquer natureza ou delito mais grave.

Após exame das alegações e documentos apresentados pelo Recorrente, entende esta Relatoria que não podem ser elas acolhidas para efeito de modificar o apontamento no sentido da extrapolação continuada despesa total com pessoal, em face do que resta mantida a multa imputada de R\$68.400,00,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, na forma do prescrito no art. 5º, inciso IV, §1º, da Lei nº 10.028/00.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **não provimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados o decisório pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **JEREMOABO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Derisvaldo José dos Santos**, bem como a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de fevereiro de 2021.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.